



— Câmara Municipal de —
Santa Quitéria
Em defesa do povo.

Regimento Interno 2024

 @cmsantaquiteria
 @camarasantaquiteria

WWW.CAMARASANTAQUITERIA.CE.GOV.BR
Praça Senador Pompeu, 580
Centro, Santa Quitéria - CE

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE

Março/2024

APRESENTAÇÃO

Ao assumirmos a Presidência desta Casa de Leis verificamos algumas distorções e necessidade de nova atualização do seu Regimento Interno, em virtude da sua idade.

Modificado pela última vez em 2011 (Resolução nº 01/2011), não obstante já contando com algumas disposições da Constituição Federal de 1988, mostrava-se desatualizado desde então, pois tanto Nossa Carta Cidadã de 1988, como a Lei Orgânica do Município passaram por mudanças ou emendas ao longo dos últimos anos, assim como também houve a formação de precedentes jurisprudenciais pelo Supremo Tribunal Federal a serem seguidos por todas as esferas de Poder, havendo repercussão na forma de atuação e organização da Câmara Municipal.

Portanto, as novas realidades social e econômica, a passagem do tempo e as alterações promovidas na Legislação como um todo fazem com que se torne imperativa a necessidade de mudança do Regimento Interno, para que este possa alcançar, compatibilizar-se e seguir ao lado das Leis Maiores e da legislação extravagante, além de respeitar e não contrariar a interpretação jurisdicional vinculativa.

Isto posto, encarregamos a nossa assessoria parlamentar e assessoria jurídica de procederem a uma atualização no já citado Regimento Interno, à luz da Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria/CE,

Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 e práticas adotadas nos trabalhos da Casa passíveis de regulamentação.

Apresentando o ante projeto, fornecemos cópia a cada Vereador e procedemos aos debates e discussões, o que resultou na aprovação da Resolução nº 01/2024, em 09 de fevereiro de 2024.

Além do texto apresentado, elaboramos também um índice remissivo, para facilitar a localização dos assuntos, por ordem alfabética e um sumário final, com a distribuição dos assuntos por títulos, capítulos, sessões, artigos e parágrafos.

A evolução do tempo, a expansão de informações que forem surgindo e as novidades advindas de normas superiores poderão ensejar a necessidade de emendas, o que será feito a medida que elas forem exigindo.

Esperamos que esta publicação seja útil, principalmente para aqueles que acompanham as atividades do nosso Parlamento Municipal.

JOEL MADEIRA BARROSO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº. 001/2024 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE O
REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA
QUITÉRIA E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no Edifício Dr. João Otávio Lobo, Praça Senador Pompeu – Centro, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará.

Parágrafo Único - Por decisão da maioria absoluta do Plenário, as sessões poderão ser realizadas noutro local.

Art. 3º - A Câmara Municipal de Santa Quitéria é composta atualmente por treze (13) vereadores.

Parágrafo Único. O número de sua composição poderá ser alterado, conforme dispõe o art. 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional.

Art. 4º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira, orçamentária e controle dos atos do Poder Executivo, bem como articulação e coordenação de interesses, e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais de competência da União e do Estado, suplementando estas últimas quando cabível, conforme art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - A função de articulação e coordenação de interesses consiste em detectar as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe compete atuar ou influir diretamente, promover gestão junto aos demais poderes públicos em qualquer nível ou esfera, sugerindo o atendimento.

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16h, em Sessão Especial de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado ou, na falta deste, do mais

idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§ 2º - O compromisso de posse, a que se refere o *caput* deste artigo, será proferido pelo presidente que, de pé com os presentes, fará o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR, COM DIGNIDADE, PROIBIDADE, LEALDADE E FIDELIDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, OBSERVAR AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DE SANTA QUITERIA E PELO BEM GERAL DO POVO". Ato contínuo, procedido à chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso declarando: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º - No ato da posse, o Vereador que for servidor público deverá observar o disposto nos incisos II e III do art. 38 da Constituição Federal de 1988, ou seja, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

§ 4º - Por ocasião da posse e no término do mandato, deverão os Vereadores fazer declaração de bens, integralmente transcrito em livro próprio ou arquivado em mídias eletrônicas, que, resumidamente, constará em ata.

§ 5º - Deverá ainda comunicar à Mesa para fins de registro, o seu nome parlamentar que não deve conter mais de duas palavras, excluindo-se desse total as preposições, o partido a que pertence ou se integra bloco parlamentar constituído com outros vereadores.

§ 6º - Quando convocado, o suplente de Vereador cumprirá o mesmo ritual descritos nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 6º - Após a solenidade de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado ou, na falta deste, do mais idoso entre os presentes, e elegerão os membros da Mesa Diretora da Câmara, que, após eleitos, tomarão posse imediatamente.

§ 1º - Caso registre-se apenas uma chapa, esta será declarada vencedora.

§ 2º - Não havendo a presença da maioria absoluta dos vereadores, o que estiver na direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 7º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se quórum de maioria absoluta dos vereadores para abertura da votação, sendo declarada vencedora a Chapa que adquirir maioria simples dos votos.

§ 1º - Em caso de empate em primeira votação, será convocada segunda votação para o dia subsequente nos mesmos moldes da primeira votação.

§ 2º - Caso haja novo empate na segunda votação, o candidato com maior idade será o eleito.

Art. 8º - As chapas deverão ser registradas com descrição nominal de cada postulante aos cargos e assinadas por no mínimo 04 (quatro) Vereadores Integrantes da chapa (presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário) a partir da diplomação dos eleitos. Também poderão assinar Vereadores que apoiem a referida chapa, sendo que,

uma vez tendo assinado uma solicitação de registro de chapa, tantos os integrantes, quanto aos demais Vereadores que a subscreveram, ficam impossibilitados de participar de outra chapa, além de não poderem, evidentemente, retirar suas assinaturas.

§ 1º - O registro poderá ser feito até às 12h do dia da votação, junto ao Departamento Legislativo, que deverá neste dia estar de plantão a partir das 8h até o término da sessão, sob pena de responsabilização criminal, administrativa ou disciplinar.

§ 2º - A votação será secreta e nominal ao Presidente da Chapa.

§ 3º - Antes de proceder-se a votação, os candidatos à Presidente disporão de 10 minutos para fazerem a exposição de suas metas perante aos vereadores. Havendo mais de um candidato a ordem será por sorteio.

§ 4º - Os vereadores serão convocados um a um para darem seu voto em ordem decrescente de idade.

§ 5º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração dos votos e os eleitos serão proclamados pelo Presidente e empossados imediatamente.

§ 6º - Havendo impugnação do resultado por qualquer chapa, o recurso deverá ser dirigido ao Presidente, logo após a divulgação do resultado, alegando o Vereador o motivo da impugnação, e sendo apreciado o pedido pelo plenário.

§ 7º - Se o plenário, por maioria absoluta, decidir pela impugnação da eleição, realizar-se-á outra na sessão seguinte, que poderá ser convocada para a mesma data.

Art. 9º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura, mas permitida entre o fim de uma legislatura e o início da seguinte.

Art. 10º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á, obrigatoriamente, em Sessão Extraordinária a ser realizada no 1º dia útil do mês de novembro do segundo ano do primeiro biênio da legislatura, seguindo os mesmos moldes já especificados nos artigos anteriores.

Parágrafo Único - A posse da Mesa Diretora eleita dar-se-á em Sessão Extraordinária no dia 1º de janeiro do ano de início do segundo biênio.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 11 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro, às 16h.

Art. 12 - O Presidente eleito receberá o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados, convocando-os a entrar no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§ 1º - O Presidente eleito nomeará uma comissão de dois (02) Vereadores, eleitos e diplomados, para receberem o Prefeito e o Vice-Prefeito à entrada do Edifício, para introduzi-los no recinto.

§ 2º - A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé ao entrarem no recinto o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 13 - O Presidente receberá a declaração de bens do Prefeito que será integralmente transcrita em livro próprio ou arquivado em mídias eletrônicas, e, resumidamente constará em ata. Anunciará que ele vai prestar o seguinte compromisso de posse "PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO

CEARA E ESTA LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DA COLETIVIDADE DE SANTA QUITERIA”.

§ 1º - Em seguida ao compromisso prestado pelo Prefeito, prestará compromisso o Vice-Prefeito.

§ 2º - O Presidente declarará os empossados, com as seguintes palavras: “USANDO DAS PRERROGATIVAS E AUTORIDADE QUE ME É CONFERIDA POR LEI E NA FORMA REGIMENTAL, DECLARO EMPOSSADO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA PARA MANDATO QUE VAI DO PERIODO DE ... A ... O EXCELENTISSIMO SENHOR ... E DE VICE-PREFEITO O EXCELENTISSIMO SENHOR...”

§ 3º - O discurso de posse do Prefeito ou outros pronunciamentos constantes da pauta poderão se dá nessa ocasião.

§ 4º - Terminada a solenidade, os empossados se retirarão acompanhados até à porta do Edifício pela mesma comissão que os houver recebido.

Art. 14 - Ato contínuo, o Presidente declarará encerrada a sessão dizendo: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO QUITERIENSE, DECLARO ENCERRADA ESTA SESSAO”.

CAPÍTULO V

DA MESA DIRETORA

Art. 15 - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação de Vereadora na composição da Mesa Diretora, caso haja representação feminina na Câmara.

Art. 16 – Ausente o Presidente, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - Ausente o 1º e o 2º Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presente para assumir temporariamente os encargos da secretaria.

§ 2º - Ao abrir a Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais antigo entre os presentes, que escolherá entre os seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 17 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo proibida a recondução consecutiva para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura, mas permitida entre legislaturas diferentes.

Art. 18 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - As funções diretivas, executivas e disciplinadoras de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e ou aumento de remunerações de seus servidores, observando os limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto, após a aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

IV - Apresentar ao Executivo, proposta de projetos de lei disposto sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, de dotações de Câmara, deste que os recursos provenham de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, quando cabível;

V - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento de Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

VI - Apresentar, dentro de suas competências, decretos legislativos e resoluções para votação em plenário;

VII - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;

VIII - No início da Sessão Legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as Comissões Permanentes.

Art. 19 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais apurados mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 20 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador com maior tempo de legislatura, dentre os presentes, observando o disposto no Artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 21 - As funções de qualquer um dos membros da Mesa cessarão:

I - Pela posse dos novos membros da Mesa Diretora eleita para o período do biênio legislativo seguinte;

II - Pelo término do mandato;

III - Pela renúncia apresentada por escrito;

IV - Pela Morte;

V - Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato;

VII - Pela destituição.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 22 - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - Promulgar os decretos legislativos e as resoluções bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;

VII - Requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara;

VIII - Apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, acompanhada de documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores, para exame;

- IX** - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X** - Solicitar a intervenção no Município, após aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI** - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII** - Convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais;
- XIII** - Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente regimento;
- XIV** - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- XV** - Não consentir, aos Vereadores, divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVI** - Declarar finda a hora destinada ao expediente e os prazos facultados aos oradores;
- XVII** - Prorrogar as sessões, determinando-lhe a hora;
- XVIII** - Determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação da presença;
- XIX** - Nomear os membros das comissões especiais criadas pôr deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- XX** - Assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXI** - Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos nesta lei;
- XXII** - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXIII** - Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o regimento;

XXIV - Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXV - Superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVI - Rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua secretaria;

XXVII - Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do executivo os respectivos pagamentos;

XXVIII - Apresentar o relatório dos trabalhos da Câmara Municipal ao fim do mandato;

XXIX - Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXX - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXI - Movimentar as contas da Câmara Municipal, assinando os cheques em conjunto com quem o Presidente designar através de portaria.

XXXII - conceder ajudas de custo, diárias ou gratificação por verba de representação de gabinete;

XXXIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal.

Art. 23 - É ainda atribuição do Presidente:

I - Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 24 - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário que decidirá por meio de quórum qualificado.

§ 1º - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólico, sistematizado ou nominal;

III - Nos casos de escrutínio secreto previsto neste regimento.

Art. 26 - No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 27 - Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 28 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente, em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 29 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Mesa Diretora, além do seu subsídio normal, fará jus a uma parcela de cunho indenizatório, na razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do

subsídio vigente para os Vereadores, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Santa Quitéria-CE.

Parágrafo Único - Cabe ao Vice-Presidente, quando substituir o titular por mais de quinze dias, a parcela indenizatória de que fala o caput deste artigo.

CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

I - Substituir o Presidente na ausência deste e do Vice;

II - Constatar a presença dos vereadores, ao abrir-se à sessão, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causas justificadas ou não;

III - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, observando o "quórum";

IV - Ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

V - Fazer as inscrições dos oradores;

VI - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente e os demais vereadores;

VII - Redigir e transcrever as atas de sessões secretas;

VIII - Assinar com o Presidente, Vice-Presidente e 2º Secretário, os atos da Mesa;

IX - Coordenar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regulamento;

X - Entregar, com antecedência, cópia da ata da sessão anterior para apreciação dos vereadores e posterior discussão e votação sem necessidade de leitura.

§ 1º - Para os fins do inciso II, considerar-se-á motivo justo, para efeito de justificar a falta, a doença, o luto, motivos de festejos municipais, o desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros estabelecidos com antecedência pelo Plenário.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 32 - As sessões da Câmara são assim classificadas:

I - Ordinárias, as realizadas nos dois períodos ordinários da sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 30 de novembro,

II - Extraordinárias, as convocadas para deliberar sobre assunto urgente,

III - Itinerantes, as que forem realizadas fora da sede da Câmara, geralmente nos Distritos, com a finalidade de aproximar o poder legislativo da população,

IV - Solenes, para tratar de assuntos específicos, como homenagens, condecorações e solenidades afins.

V - Secretas, quando assim deliberar a maioria absoluta, para tratar de assunto reservado

VI - Audiências Públicas, as sessões especiais com autoridades e convidados, para debates e palestras sobre temas de relevância, perante a população.

Art. 33 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão as sextas-feiras, com início às 08h, salvo nos dias de feriados ou motivo de força maior.

§ 1º - Ressalvados os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, as Sessões da Câmara serão realizadas e terão dias e/ou horários determinados por Ato da Mesa Diretora, após consultar o Plenário.

§ 2º - Em caráter Excepcional, nos termos do parágrafo anterior, será possível as Sessões na forma do Sistema de Deliberação Remota (SDR), videoconferência, que seguirá todos os moldes do Art. 80º e seguintes.

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de **1º de fevereiro a 30 de junho**, e o segundo de **1º de agosto a 30 de novembro**, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para a 1ª sexta-feira útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - No período extraordinário, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 35 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outras causas que impeçam a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Serão realizadas pelo menos 05 (cinco) Sessões Ordinárias Itinerantes em cada ano legislativo, com datas e locais a serem designadas pela Mesa Diretora, mediante decreto legislativo, e canceladas pelo Plenário.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Vereador que chegar após o início da Ordem do Dia, considerar-se-á ausente.

§ 2º - O Vereador poderá ausentar-se da Sessão, justificando motivo de saúde ou para desempenhar função parlamentar, desde que comunique de imediato ao Plenário.

Art. 38 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público, a Câmara o receberá em Sessão, desde que haja comunicação com antecedência.

CAPÍTULO IX DO PLENÁRIO

Art. 39 - O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, salvo as exceções previstas neste Regimento;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, estatuída neste Regimento;

§ 3º - O número é "quórum" determinado em lei ou no Regimento, para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 40 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentares explícitas de cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 41 - São atribuições do Plenário:

I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - Autorizar concessão de auxílios subvenções;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação pôr comissão designada para tal fim for igual ou superior a 10 (dez) vezes maior que o salário vigente no Estado;

IX - Criar, alterar e extinguir, cargos dos serviços da Câmara;

X - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outro município;

XII - Delimitar o perímetro urbano;

XIII - Autorizar alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;

XIV - Aprovar os códigos tributários, de obras de posturas municipais;

XV - Conceder título de cidadania honorário, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município;

XVI - Sugerir ao chefe do poder executivo municipal, aos poderes dos Estados e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular, do Município;

XVII - Eleger os membros da mesa e das comissões permanentes;

XVIII - Alterar o regimento interno;

XIX - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;

XX - Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação vigente;

XXI - Formular representação junto às autoridades federais e estaduais;

XXII - Julgar os recursos administrativos e atos do Presidente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer penalidade aplicada pelo plenário, será votada pelo processo nominal, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 42 - Serão considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 43 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo Único - Nenhum membro da Mesa poderá participar de Comissão permanente ou de Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com o art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Art. 44 - As comissões permanentes da câmara serão as seguintes:

I – Constituição, Justiça e Redação Final;

II – Finanças e Orçamento;

III – Serviços Públicos e Atividades Afins;

§ 1º - Compôr-se-á cada Comissão de 03 (três) membros, respeitada a representação proporcional dos partidos. Nenhum partido poderá ter mais de 50% das vagas em cada comissão sendo automaticamente excluído(s) o(s) vereador(es) menos votado(s) na comissão que exceder esse percentual, salvo se for impossível proceder desse modo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ 2º - Até o 10º dia útil do mês de janeiro, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para eleição dos membros das comissões permanentes para um período de 02(dois) anos, cessando seus períodos nos cargos após o fim do biênio de cada Legislatura, sendo permitida a reeleição de seus membros aos cargos, salvo, em relação à primeira parte, nos casos de formação de novas Comissões Permanentes, cuja sessão extraordinária para eleição dos membros será realizada após o 15º dia útil de sua constituição decorrente de alteração do Regimento Interno.

§ 3º - As Comissões elegerão um Presidente e um Relator.

§ 4º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a legenda com a qual estejam filiados, podendo votar e serem votados os suplentes de Vereador que assumiram as vagas dos titulares, os quais optaram para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Secretário Municipal ou equivalente.

§ 5º - Uma vez eleito Presidente, o mesmo Vereador não poderá ser eleito para esse cargo em outra Comissão. O mesmo ocorre com o Relator.

Art. 45 - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercalados, dentro de um ano legislativo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 46 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento de algum membro das Comissões, cabe ao líder do partido ao qual o membro é filiado designar o substituto. Em caso de impossibilidade desta substituição, fica o Presidente da Câmara encarregado de fazer a indicação do substituto, observandose sempre a proporção partidária.

Art. 47 - Todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara deverão ter parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como sobre a redação final dos projetos aprovados, quanto à linguagem, clareza do assunto e adequação ao vernáculo pátrio.

Parágrafo Único - Todos os projetos de Lei Ordinária e Complementar, aprovados em duas discussões e votações com ou sem emendas, após elaboração e ajustes da Redação Final pela Secretaria da Câmara, serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação dos ajustes do texto e posteriormente

encaminhada ao Plenário para dar conhecimento aos Vereadores através da sua leitura.

Art. 48 - À Comissão Finanças e Orçamento compete exclusivamente dar parecer sobre:

I – a proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas, acolhendo-as ou rejeitando-as;

II – o plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de investimentos, na forma da legislação em vigor;

III – a prestação de contas do Prefeito e o parecer prévio do Tribunal de Contas, propondo Projeto de Decreto Legislativo, aceitando-a ou rejeitando-a;

IV – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, diretamente ou indiretamente, alterem as despesas ou as receitas do município, que acarretarem responsabilidade ao erário público ou interessem ao crédito público;

V – as proposições que fixem vencimentos do funcionalismo público e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – as que direta ou indiretamente representem mutações patrimoniais ao Município.

Art. 49 – Compete a Comissão de Serviços Públicos e Atividades Afins dar parecer sobre projetos que visem construção de obras públicas, serviços de utilidade pública, serviços educacionais e de assistência social, saúde, saneamento, abastecimento, transportes e outros afins.

Art. 50 - Fica estabelecida reunião das Comissões, todas às quintas-feiras, a partir das 10h, de forma remota ou presencial, conforme

deliberado pelos membros, onde deverão ser votados projetos ou propostas que estejam com parecer pronto.

§ 1º - As comissões Permanentes e/ou Provisórias, só poderão se reunir em dias, datas ou horários diferentes do constante neste artigo, caso esteja em tramitação projetos de regime de urgência, urgentíssima, de autoria do Executivo ou Legislativo, em virtude do interesse público.

I – Deverá, para tanto, ser requisitado em Plenário, por qualquer dos vereadores, ao presidente da referida Comissão, em Sessão Ordinária que anteceda a reunião regimental, oportunidade em que este decidirá, por voto da maioria dos membros da comissão, se acatará ou não a solicitação.

II – Caso entenda o presidente da comissão, em relação à complexidade da matéria, consultando os membros da comissão, poderá requisitar ao presidente da Câmara que submeta a decisão ao Plenário, que decidirá por maioria simples.

§ 2º - Quando o Presidente da Comissão não comparecer à reunião, assume a Presidência o vereador mais idoso entre os presentes.

§ 3º – As matérias sujeitas a informações ou documentações requeridas por algum Vereador e acatada pela Comissão ficam com seu trâmite suspenso por 15 (quinze) dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação, retornando as Comissões ao final do prazo independentemente das informações prestadas terem sido atendidas ou das documentações requeridas terem sido entregues.

§ 4º – O presidente da comissão poderá conceder vista das proposições aos membros da Comissão, por até 05 (cinco) dias.

Art. 51 - As matérias só poderão ir ao Plenário após a 1ª (primeira) Sessão Ordinária de sua leitura, salvo as com prazo estabelecido neste regimento.

§ 1º - Após a leitura, a matéria ficará até o horário da reunião da Comissão na secretaria aguardando emendas.

§ 2º – No dia útil seguinte, após a leitura da propositura, deverá o Departamento Legislativo:

- a) encaminhar a propositura ao Presidente da Câmara Municipal para verificar se o projeto se encontra acompanhado da documentação pertinente;
- b) constatando-se que a propositura não está acompanhada da documentação imprescindível ao projeto, ou que apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar a tramitação e votação da matéria, o Presidente determinará ao autor para que este emende ou complete;
- c) o Departamento Legislativo deverá encaminhar a matéria ao Presidente da Comissão que somente enviará a propositura ao Relator após sanada as irregularidades;
- d) recebida à propositura do Departamento Legislativo, o Presidente da Comissão poderá solicitar ao autor os documentos que entender necessários, antes mesmo de encaminhar a propositura ao Relator.

Art. 52 - A comissão terá até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para examinar a matéria submetida ao seu estudo e emitir parecer.

§ 1º - A partir do 15º dia, a contar da leitura da matéria, a secretaria poderá colocá-la em votação sem parecer, se solicitada pelo autor.

§ 2º - Não contam prazos as matérias sujeitas a pareceres jurídicos, salvo projetos com prazo para aprovação.

CAPÍTULO XI

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 53 - As comissões temporárias poderão ser:

I - Comissões especiais;

- II - Comissões especiais de inquérito;
- III - Comissões de representação;
- IV - Comissões de investigação e processantes;
- V - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.
- VI - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 54 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todos as diligências legais que julgarem necessárias.

§ 1º - A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, e titulares de concessionárias e permissionárias do serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 2º - Para a criação de comissões temporárias, é necessário o requerimento com a assinatura de no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara, com exceção da Comissão de Representação e da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 55 - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - Receber denúncia devidamente aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

II - Instalar sindicância e emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis por mais 03 (três);

III - Enviar parecer ao plenário podendo solicitar à Mesa Diretora as providências cabíveis;

Parágrafo Único - Fere o decoro parlamentar:

I - Uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática;

II - Abuso de poder;

III - Recebimento de vantagens indevidas;

IV - Prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções;

V - Revelação do conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal;

CAPÍTULO XII

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 56 - Eleitas às comissões, reunir-se-ão os seus membros em local da secretaria da Câmara, designada para tal fim, elegendo logo em seguida o seu presidente e comunicando o resultado à Mesa. No caso de empate na escolha do presidente da comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Parágrafo Único - Se dentro de 08 (oito) dias não tiver sido escolhido o Presidente da Comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 57 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por 120 (cento e vinte) dias prorrogável por até 60 (sessenta) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ouvirá o Setor Jurídico da Câmara Municipal, para a verificação dos pressupostos regimentais e constitucionais de

admissibilidade da matéria, a ser respondida na forma de parecer fundamentado, e no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas úteis, enviará a proposição à publicação oficial, e após a devida publicação, fará a instalação da Comissão na primeira sessão subsequente a esta, a qual, em sua primeira reunião, elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Relator; caso contrário, recebido o parecer técnico em desfavor da proposição, devolvê-la-á ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) sessões, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

I – O recurso interposto será aprovado com a votação favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Casa.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias), prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Poderão ser criadas até 2(duas) Comissões Parlamentares de Inquérito por Sessão Legislativa.

§ 5º - Instalada a Comissão, o Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará à publicação oficial Ato da Mesa Diretora constando a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo a Mesa e a Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§ 6º - Qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito criada, e não instaurada no prazo de 60 (sessenta) dias, será extinta de plenos direitos, sucedendo-se às que estão na fila de instauração.

Art. 58 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito, conforme art. 36, § 2º da Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento as determinações nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, na forma do art. 36, § 4º da Lei Orgânica.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 59 - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por ilícitos, improbidades e/ou infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 60 - As Comissões de Representação poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de seis sessões, se exercida no País, e de dez, se

desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Art. 61 - O parecer e o pronunciamento da comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais, contados obrigatoriamente das seguintes partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusão do relator, tanto quando possível sintética, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva;

III - Decisão da comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 62 - Os membros da comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer o relatório, somente se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 63 - O relator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar o seu relatório; expirando este prazo e não havendo pedido a prorrogação regulamentar de 03 (três) dias, o presidente da comissão nomeará outro relator, ainda que para isso sejam necessárias sessões extraordinárias.

Art. 64 - Poderá o membro da comissão apurar voto em separado devidamente fundamentado:

I - PELAS CONCLUSÕES, quando discordar da fundamentação do parecer, mas concordar com as conclusões;

II - CONTRÁRIO, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;

III - COM RESTRIÇÕES, quando a divergência com o parecer não for fundamental;

IV - ADITIVO, quando favorável às conclusões do relator, porém acrescentando novos argumentos à sua fundamentação.

Art. 65 - O voto do relator não acolhido pela maioria absoluta dos membros da comissão constituirá "voto vencido".

Art. 66 - Ao término de cada sessão da comissão, será lavrada a ata respectiva, contando o resumo dos fatos passados na sessão.

Art. 67 - Em livro próprio os pareceres e votos dos membros das comissões serão transcritos, devidamente numerados e assinados.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS VEREADORES

Art. 68 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 69 - Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - Votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - Usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição as julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - Participar das comissões;

VII - Apresentar, verbal ou por escrito, emendas de Plenário aos Projetos: de Lei, Resolução, Indicação, Decretos Legislativos, Lei Complementar e Propostas de Emendas à Lei Orgânica, no momento da 1ª e 2ª discussão e votação, onde será submetida à apreciação do Plenário.

Art. 70 - São obrigação e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e do término do mandato, a qual será transcrito em livro próprio;

II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - Comparecer descentemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte da discussão;

VI - Portar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Residir no território do Município.

§ 1º - Descentemente trajado de que fala o inciso III significa:

I - Homem: Passeio completo (calça, camisa, paletó e gravata)

II - Mulher: Tailleur (blazer e saia) ou vestidos e sapatos sociais.

§ 2º - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 71 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 72 - Os Vereadores, no exercício do mandato, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 73 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) conduzir arma de fogo ou arma branca dentro do Plenário.

Art. 74 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for incompatível com um decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença, transitada em julgada;

VII - Que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica;

VIII - Que fixar residência fora do município.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 75 - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida por 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara, convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 76 – O Presidente da Casa só será afastado de seu cargo em razão da perda de sua vereança por qualquer motivo que seja.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 77 - O mandato do Vereador será remunerado nos termos da legislação específica, observados o que dispõe a letra b, inciso VI art. 29 da Constituição Federal e o inciso XV art. 17 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - No último ano da legislatura, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, a Câmara fixará por lei de sua iniciativa, os subsídios para vigor na legislatura seguinte, só podendo ser corrigido monetariamente se observados os limites acima.

§ 2º - Na mesma lei, será fixada a parcela indenizatória a que fará jus o Presidente, conforme dispõe o parágrafo único, art. 33 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Deverão ser ainda observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 78 - Por cada falta às sessões ordinárias da Câmara não justificada, o Vereador faltoso terá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no seu subsídio, no mês imediatamente posterior ao fato ocorrido, que deverá constar da ata respectiva sessão.

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador será fixada em subsídio.

Art. 79 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovada;

II - Para desempenhar lições temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, sempre inferior a 30 (trinta) dias;

III - Para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão Legislativa;

IV - Para exercer cargo de provimento em comissões dos governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal;

§ 1º - Para fim de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, tendo direito ao recebimento dos subsídios;

§ 2º - O Requerimento do Vereador, solicitando Licença nos termos do inciso I, deverá ser encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), acompanhado de Atestado Médico e dos Exames Laboratoriais e Clínicos que comprovem as necessidades para as devidas providências.

I - O pagamento do vereador licenciado fica a cargo do INSS por ser a Câmara contribuinte do Regime Geral de Previdência.

§ 3º - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - Nos casos dos incisos I e III não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 80 - Ocorrida qualquer uma das hipóteses de licenças do artigo anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara, em conformidade com o art. 48, § 1º da Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente terá prazo de 15 (quinze) dias, após a notificação de licença, para convocar o Suplente, o qual deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, tendo a Câmara que comunicar o fato ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral);

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em razão dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES PÚBLICAS - ORDINÁRIAS

Art. 81 - As sessões ordinárias da Câmara compõem-se de 03 (três) partes, observadas as seguintes regras:

I - 1º Expediente - que compreenderá leitura da ata, correspondências e matérias da pauta, bem como a oratória de vereador inscrito que poderá usar da palavra apenas para justificar proposição, por tempo nunca superior a cinco (05) minutos;

II - 2º Expediente - correspondente aos Vereadores inscritos que poderão versar sobre assunto de sua livre escolha, fazer requerimentos verbais, limitados a dois por orador, que serão anotados e submetidos à votação na ordem do dia, tudo por no máximo 15 (quinze) minutos.

III - Ordem do Dia - votação das matérias em pauta.

§ 1º - Só os vereadores podem permanecer nas bancadas a eles destinadas, salvo em sessões especiais ou audiência pública;

§ 2º - É vedado ao vereador e público em geral, fumar cigarro, cachimbo, charuto, etc. no Plenário ou em outras dependências do anexo da Câmara, exceto em local reservado para fumantes;

§ 3º - A inscrição dos oradores para pronunciamento no 1º expediente (por até 05 minutos) ou no 2º expediente (por até 15 minutos),

far-se-á de próprio punho, em livro especial sobre a mesa dos trabalhos, obedecida a ordem cronológica e prevalecerá enquanto o inscrito não for chamado a usar a palavra ou dela desistir.

Art. 82 - Constatada a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara, será declarada aberta à sessão e, o presidente determinará um prazo para a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Após o prazo de leitura da ata, não havendo impugnação, ela será posta à aprovação, não podendo sua discussão exceder 15 (quinze) minutos;

Art. 83 - Depois de aprovada a ata, passar-se-á ao 1º expediente onde a secretária dará conhecimento ao plenário de todas as matérias que deram entrada, e em seguida dará a palavra ao primeiro orador.

Art. 84 - A ausência do autor do requerimento, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Indicação, Projeto de Resolução, Moção ou Indicação no expediente ou na ordem do dia implicará na transferência de sua propositura para pauta da sessão ordinária subsequente, salvo se subscrito por outro vereador.

Art. 85 - Os documentos que tiverem texto superior a 02 (duas) laudas não terão obrigatoriedade de leitura, devendo ser disponibilizado a cada vereador uma cópia e ser afixado no dia posterior em local da casa que disponibilize fácil acesso ao material.

Art. 86 - Toda matéria que necessite de aprovação do plenário e que for lida em 1ª Expediente na sessão de sua apresentação será imediatamente encaminhada pelo Presidente as Comissões responsáveis.

Art. 87 - Terminado o 1º Expediente, o Presidente dará início ao 2º Expediente no qual concederá a palavra aos Vereadores inscritos, alertando-os do tempo que dispõem:

§ 1º - A Tribuna terá até 13 (treze) vagas em cada expediente, com duração de até 05 (cinco) minutos cada no 1º expediente, e até 15 (quinze) minutos cada no 2º Expediente, improrrogáveis.

§ 2º - A ordem de uso da Tribuna será organizada mediante ordem cronológica de inscrição.

§ 3º - O Presidente poderá utilizar a Tribuna além da proporcionalidade partidária em fala própria de seu estado de presidência.

Art. 88 - O presidente interromperá o orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 89 - Os assuntos abordados na Tribuna pelo orador, não poderão ser objeto dentro do mesmo assunto, manifestando concordância, discordâncias e outros, quando terminar o tempo regimental.

Art. 90 - Feito requerimento verbal por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, o Presidente convocará até 02 (duas) sessões extraordinárias para, imediatamente após esta, deliberar sobre matéria urgente que esteja em tramitação na ordem do dia.

Parágrafo Único – Nenhuma Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo irá para apreciação sem o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 91 - Encerrado o 2º expediente, passar-se-á Ordem do Dia, onde o 1º Secretário dará conhecimento ao Plenário das matérias que irão para discussão e votação.

Art. 92 - Começada a discussão, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente o encerramento dela e o encaminhamento da votação.

Parágrafo Único – As discussões serão estritamente sobre a matéria em pauta, sendo cassada a palavra de quem adentre em assunto diverso.

Art. 93 - Começada a votação, esta só poderá ser interrompida para questão de ordem.

Art. 94 - Esgotada a pauta, o Presidente poderá abrir espaço na Tribuna Popular de até 20 (vinte) minutos.

§ 1º – O cidadão que tiver interesse em utilizar o espaço da Tribuna Popular deverá apresentar requerimento para tal até às 17h do dia anterior a Sessão.

§ 2º - Tal requerimento constará o tema da oratória e qual entidade o orador representa, sendo vedada a oratória de cunho pessoal.

§ 3º - A qualquer momento poderá ser cassada a palavra do orador pelo Presidente em caso de oratória divergente do tema requerido.

§ 4º - É prerrogativa do Presidente conceder ou não o espaço ao orador, bem como o tempo que este disponibilizará, nunca superior a 20 (vinte) minutos.

Art. 95 - Encerrada a Ordem do Dia o Presidente, anunciará que nada mais havendo a tratar, declarará encerrado a Sessão sob os dizeres: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Santa Quitéria, declaro encerrada esta Sessão”.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS - EXTRAORDINÁRIAS

Art. 96 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A Câmara só será autoconvocada quando assunto de alto interesse do Município a justificar.

§ 3º - As convocações extraordinárias deverão ser feitas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas mediante comunicação escrita, ou edital afixado, em lugar próprio, no Edifício da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PÚBLICAS ITINERANTES

Art. 97 - Anualmente, a Mesa Diretora elaborará calendário das sessões itinerantes, que poderão ser em substituição às sessões ordinárias, nela podendo cumprir a pauta, como se ordinária fosse.

§ 1º - Poderá o Presidente da Câmara, na sessão itinerante, a título de deferência, passar a presidência dos trabalhos ao Vereador da região ou distrito; quando tiver mais de um, ao mais idoso.

§ 2º - Poderá ainda a presidência dos trabalhos, abrir tribuna popular para líderes locais que queiram se pronunciar sobre os temas abordados na sessão itinerante.

§ 3º - Terão direito a ajuda de custo para deslocamento aos locais das sessões itinerantes, os Vereadores e Funcionários da Câmara, obedecida a tabela de diárias em vigor.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 98 - A Sessão Solene, determinada pela Mesa ou requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, poderá ser realizada fora do recinto da Câmara e tem a finalidade de prestar homenagens a altas personalidades, audiências públicas para tratar de assuntos relevantes, debates e palestras com autoridades e convidados, datas cívicas ou históricas, outorga de títulos honoríficos, inaugurações, bem como aquelas convocadas para posse do Prefeito, da Mesa Diretora, dos Vereadores, das aberturas e encerramento dos períodos legislativos.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 99 - As audiências públicas poderão ser convocadas pela Mesa, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por solicitação do Poder Executivo, para debate de temas de relevância com a população, ouvindo suas sugestões e encaminhamento para soluções.

§ 1º - Poderão ser convidadas autoridades ou representantes de órgãos ligados aos temas a serem discutidos, para exposições e diálogo com o público alvo.

§ 2º - As audiências públicas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dependendo do número de assistentes ou conveniências de locais para facilitar o comparecimento do público alvo.

§ 3º - Lavrar-se-ão atas das Audiências Públicas, arquivando-se os termos digitados e os documentos apresentados.

§ 4º - Não haverá remuneração extraordinária, ou indenização, para os Vereadores que forem convocados a participar de audiências públicas.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 100 - As sessões Plenárias serão pública e somente por deliberação em "quórum" qualificado dos membros do legislativo é que se tornarão secretas, quando ocorrer motivo altamente relevante à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a aprovação de realização da Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva encerrar uma sessão pública, o Presidente determinará que saiam do recinto e das dependências os assistentes, assim como os demais funcionários e representantes da imprensa, desligados os meios de comunicação e de retransmissão, ficando apenas os Vereadores e funcionários de apoio devidamente autorizados.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 101 - De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes à sessão, como também dos ausentes e o resumo de tudo que houver nela. Será submetida à consideração do Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros presentes, será assinada pelo Presidente e o 1º Secretário e arquivada em ordem cronológica.

Art. 102 - Não aceitando a Mesa o pedido de retificação ou aditivo à ata, feita por um Vereador, submetê-lo-á à deliberação do Plenário que, pela maioria dos presentes, determinará a aceitação ou não da retificação ou aditivo.

Art. 103 - Por solicitação de qualquer Vereador, será fornecida cópia da ata das sessões.

CAPÍTULO VIII DOS DEBATES E APARTES

Art. 104 - O Vereador só poderá fazer uso da palavra depois de pedido ao Presidente da Mesa e concedida na forma deste regimento.

Parágrafo único - O Vereador pedirá a palavra:

I - Pela ordem para discutir: quando uma matéria estiver em discussão;

II - Para questão de ordem: quando for questionada a aplicação deste regimento;

III - Para um aparte: quando, concedido pelo orador, necessitar acrescentar alguma outra informação ou manifestar concordância ou discordância do orador.

Art. 105 - Fica facultado aos vereadores falarem em pé ou sentados, com exceção do Presidente no uso de seu cargo ou para explicações pessoais, que deverá ficar sentado, devendo os debates ser mantidos com respeito, observando-se a ética parlamentar.

Parágrafo único - O Presidente poderá cassar a palavra do orador quando desobedecer ao disposto neste artigo.

Art. 106 - Não poderá ser aparteado o Presidente quando falando em função de seu cargo.

Art. 107 - Os apartes serão restritos à matéria em debate.

Parágrafo Único - O detentor da palavra que foi aparteado poderá interromper o aparte a qualquer momento em que ache oportuno retomar a sua fala.

Art. 108 - Quando em aparte, o Vereador poderá falará de pé, em seu local dentro do Plenário.

CAPÍTULO IX

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 109 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de resoluções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 110 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - Que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo.

III - Que, aludido à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual providência objetivava;

IV - Que, fazendo menção á cláusula de contratos ou de concessão, não a transcreva por extenso;

V - Que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Executivo;

VI - Que seja antirregimental;

VII - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada sem o apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 111 - Nenhuma proposição poderá ser discutida em plenário antes de receber o parecer da comissão a que estiver sujeita seu estudo, com exceção dos casos previstos neste regimento.

Art. 112 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, e implicarão na concordância do mérito da proposição.

Art. 113 - O autor poderá, antes da expedição de parecer da comissão competente, requerer a retirada de sua proposição. Após a expedição do referido parecer, e este sendo favorável a proposição, a matéria deve ir a Plenária para ser apreciado o seu pedido de retirada feito pelo autor. Em caso de rejeição do pedido de retificação, a proposição deve prosseguir seu normal andamento.

Art. 114 - Os processos serão organizados pela secretaria administrativa da Câmara, conforme instruções baixadas pela Presidência.

Art. 115 - Quando por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 116 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo Único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 117 - É vedado à Mesa receber projetos, emendas, pareceres, moções, indicações, requerimento que colidam com o presente regimento, com os dispositivos constitucionais e com os limites da competência municipal.

CAPÍTULO X DOS PROJETOS

Art. 118 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, do Município;

II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas;

III - Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome de sede do Município;

IV - Cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal;

V - Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - Aprovação de convênio ou acordos de que fizer parte o Município.

§ 2º - Destinam-se às resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, ou de sua economia interna, sobre os quais deva a câmara se pronunciar em casos concretos tais como:

I - Perda de mandato de Vereador;

II - Fixação de subsídio de Vereadores;

III - Concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - Criação da Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - Convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VI - Conclusões de Comissão de Inquérito;

VII - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que se compreenda nos limites do simples ato normativo;

Art. 119 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo Único - São da competência exclusiva do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária e os que:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização dos servidores de sua secretaria;

II - Dispuser sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para suas dotações;

III - Versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 120 - O Projeto de Lei que receber parecer, da comissão responsável, contrário quanto ao mérito, será tido como rejeitado.

§ 1º - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Lei que receber relatório e parecer contrário quanto ao mérito ou declarando inconstitucional ou injurídica, será tido como rejeitado, podendo ir para votação em Plenário após requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 121 - Todos os Projetos de Lei obedecerão aos prazos previstos nos art. 51 e art. 52 deste regimento para tramitação e votação, salvo os que tiverem prazos diferenciados também previstos neste regimento.

Art. 122 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas três últimas sessões do término do prazo.

Parágrafo Único – A aprovação do Projeto de Lei com prazo, não exclui a responsabilidade dos membros da comissão que não derem o Parecer necessário dentro do prazo.

Art. 123 - Findando-se o prazo da comissão no recesso, o presidente poderá convocar extraordinariamente a Câmara para limpeza da pauta.

CAPÍTULO XI DOS REQUERIMENTOS

Art. 124 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - Sujeitos apenas a deliberação do Plenário.

Art. 125 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou desistência dela;

II - Posse do Vereador ou suplente;

III - Observância de disposição regimental

IV - Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - Retirada do autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário;

VI - Verificação de votação ou de presença;

VII - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VIII - Requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na câmara sobre proposições em discussão;

IX - Preenchimento de lugar em comissão;

X - Justificativa de voto.

Art. 126 - Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - Renúncia de membro da Mesa;

II - Audiência de comissão, quando apresentados por outra;

III - Juntada ou desentranhamento de documento;

IV - Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

V - Encaminhamento de matéria.

Art. 127 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio requerimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 128 - Dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos verbais que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão;
- II - Destaque e matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão nos termos do Art. 92.

Art. 129 - Serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor e congratulações;
- II - Audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III - Inscrição de documento na ata;
- IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - Retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - Constituição de comissões especiais ou de representação.
- IX - Solicitação de Expedição do Ofício em nome da Casa Legislativa.

§ 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no protocolo da Secretaria até às 14h de cada quinta-feira (último dia útil anterior a sessão), sendo obrigatório constar no livro de protocolo o dia, mês, ano e horário da entrada da propositura, com carimbos do registro na primeira via do Requerimento e na via do

Vereador, constando dia, mês, ano e horário, para serem incluídos no expediente das sessões da sexta-feira subsequente, e encaminhados à ordem do dia da mesma sessão que foi lido.

I - Estará automaticamente aprovado o requerimento se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-lo;

II - Caso seja solicitado discussão, ele irá para discussão na ordem do dia;

III - Cada vereador poderá discutir o requerimento uma única vez durante 02 (dois) minutos;

§ 2º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 130 - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Parágrafo Único – O indeferimento e/ou arquivamento tratado neste artigo será revogado mediante requerimento escrito por maioria absoluta dos membros da casa, devendo a matéria indeferida e/ou arquivada ser apreciada em sessão de data mais próxima.

CAPÍTULO XII

DAS MOÇÕES

Art. 131 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assuntos, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 132 - A Moção, depois de lida, será despachada à pauta de ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independente de parecer de

comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.
Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO XIII

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 133 – Substitutivo, é a emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente depois do projeto original.

§ 3º - Aprovado o substitutivo ou emenda, este tomará parte no texto original.

§ 4º - A emenda rejeitada na comissão poderá retornar ao Plenário para discussão, se apoiada por 1/3 (um terço) dos vereadores, mediante votação.

Art. 134 - Emenda é a proposição apresentada com assessoria de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda Supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar as suas substâncias.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para ser novamente redigido na forma do aprovado, com redação final.

Art. 135 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos no prazo constante deste regimento, podendo, no entanto, durante as discussões serem propostas pelo relator da comissão competente, mediante concordância da maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenha relação direta ou indireta com a matéria da proposição original.

§ 2º - O autor do projeto que tenha recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão da Presidência da Câmara ou das Comissões.

§ 3º - Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente de não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 4º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto poderão ser destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 5º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 6º - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO XIV DOS PARECERES

Art. 136 - Toda matéria sujeita a deliberação do plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos presentes, será encaminhada às comissões competentes para receber o devido parecer.

Art. 137 - Os pareceres representam a opinião da maioria dos membros de uma comissão e, salvo motivo da urgência, serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo. Se convier pela não aprovação, poderão apresentar uma emenda substitutiva.

§ 1º - Não serão aceitos pareceres que não constarem com assinatura de seus membros.

§ 2º - A simples oposição da assinatura de qualquer membro da comissão importará na concordância com o parecer do relator.

Art. 138 - Quando os pareceres concluírem projetos de lei, estes seguirão os trâmites de todos os projetos.

Art. 139 - Decorrido o prazo instituído neste Regimento, sem a comissão ter dado o seu parecer, o Presidente da Câmara Municipal, nomeará outro relator para se manifestar imediatamente ou colocar em votação sem parecer, caso haja requerimento do autor.

TÍTULO IV
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 140 – A Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

Art. 141 - Os projetos só poderão entrar em discussão pelo menos em 24 (vinte e quatro) horas depois de lido no 1º expediente.

Art. 142 - A discussão de uma proposição começará pela leitura, do parecer correspondente, devendo também estar sobre a Mesa os documentos respectivos.

Art. 143 - Os Projetos de Leis Ordinárias e Complementares serão submetidos a 02 (duas) discussões e 02 (duas) votações, em sessões diferentes.

§ 1º - Os Projetos de Resoluções e Projetos de Decretos Legislativos serão submetidos somente a uma única discussão e votação.

§ 2º - Sendo os projetos aprovados com seu texto original, esses seguirão para sanção do executivo, com a redação final elaborada pelo Setor Legislativo e assinada pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 144 - Anunciada a discussão do parecer, a Mesa receberá as emendas respectivas apresentadas dentro do prazo, que serão lidas e entrarão em discussão com o parecer a que se referirem.

§ 1º - Em se tratando de modificação à Lei existente, será colocado em votação artigo por artigo. Caso haja consenso no projeto, este será votado na íntegra.

§ 2º - Os artigos de consenso serão votados em blocos.

§ 3º - Em seguida serão votados os artigos que receberam emendas, os que forem suscitados destaques, e as emendas aditivas respectivamente.

§ 4º - A redação final será elaborada constando os artigos aprovados, independente da aprovação ou não das emendas de consenso.

§ 5º - Em se tratando de projeto referente à Lei nova, inicialmente coloca-se em votação o projeto na íntegra e em seguida as emendas.

§ 6º - Rejeitado o projeto, ficam prejudicadas as emendas.

§ 7º - Aprovado o projeto, passar-se-ão à votação das emendas que em sendo aprovadas, substituem os artigos aos quais fazem menção.

Art. 145 – Na primeira e na segunda discussão o vereador só poderá discutir uma única vez, dispondo de 02 (dois) minutos, sem apartes.

Art. 146 - Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão poderá requerer verbalmente vistas da matéria ao Presidente que poderá conceder-lhe ou não pelo prazo de até 07 (sete) dias.

Parágrafo Único – Retornada a matéria à Ordem do Dia, esta não mais poderá ser concedida vistas.

Art. 147 - Os projetos de adiamento, prorrogação e requerimentos solicitando convocação de sessão extraordinária logo após a sessão ordinária, não comportarão adiantamento de discussão.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 148 - Os processos de votação serão os seguintes:

I - Eletrônico – Onde os vereadores manifestarão seu voto no painel eletrônico;

II - Nominal - O processo nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria;

Art. 149 - O resultado da votação será proclamado pelo Presidente.

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 150 - Serão aprovados **por maioria absoluta** dos membros da Câmara as seguintes matérias e suas alterações:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Lei de Zoneamento;

V - Lei de Parcelamento do Solo;

VI - Regime Jurídico Único (Estatuto dos Servidores);

VII - Rejeição de Veto do Executivo;

VIII - Regimento Interno da Câmara;

IX - Projeto de Lei Rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

X - Rejeição de Sessão Secreta;

XI - Estatutos;

a) dos Servidores Públicos Municipais;

b) do Magistério;

XII – Leis Complementares

XIII - Planos de Educação, Saúde, Agricultura e outros que venham a ser elaborados.

Art. 151 - Dependência de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação ou alteração, as matérias:

I - Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra Honraria, desde que obedecido os requisitos e limites dispostos em lei municipal;

III - Destituição de componentes da Mesa;

IV - Aprovação de Representação ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice e Secretários Municipais;

V - Emenda à Lei Orgânica;

VI - Aprovação de Representação para mudança do nome do Município;

VII - Conceder isenção ou subvenção para entidades e serviços de interesse público;

VIII - Remissão de Crédito de Tributos nos casos de Calamidade Pública ou Notória Pobreza e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

IX - Realização de Sessões Extraordinárias nos Distritos;

X - Perda de mandato do Vereador;

XI - Aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos e internos de qualquer natureza;

XII - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado;

XIII - À concessão ou permissão de serviços públicos e direito real de uso;

XIV - À alienação, aquisição ou cessão de bens imóveis;

XV - Solicitando alteração de nome de distrito ou povoado ou que modifique nomeação de próprios, vias ou logradouros públicos;

XVI - Autorização ou instauração de processo, por crime de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 152 - Questão de ordem é toda dúvida levantada, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o propósito do disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 153 - Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem terá preferência sobre as demais.

Art. 154 - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 155 - Em qualquer fase da questão, poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamações quando à aplicação do Regimento.

TÍTULO V

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTO

Art. 156 - Código é reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 157 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 158 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 159 - Os projetos de códigos, consolidação e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada à assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas da matéria.

§ 3º - A comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da ordem do dia.

Art. 160 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 161 - Os orçamentos anuais, leis de diretrizes orçamentárias e plurianuais de investimento obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

TÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 162 - Recebido do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

§ 1º - As Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento terão prazo de 10 (dez) dias cada uma para apresentar parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer, ele será distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia imediatamente seguinte, para primeira discussão.

Art. 163 - É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa ou que visem a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - O projeto de lei, referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das comissões sobre emenda, salvo se 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 164 - Aprovado o projeto com emenda, voltarão à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 165 - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservado a essa matéria.

§ 1º - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, ao necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser devolvido para sanção.

Art. 166 - A Câmara apreciará a proposição de modificação do orçamento, pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 167 - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 181 e seus parágrafos.

TÍTULO VII

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 168 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 169 - A Mesa da Câmara encaminhará a prestação das contas anual, ao Tribunal de Contas, até o dia 10 (dez) de abril do exercício seguinte.

Art. 170 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará

publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 171 - Exarados os pareceres pela comissão, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Art. 172 - Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamentos poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos, e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único - Pode requerer ao Tribunal de Contas, por provocação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 173 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamentos, no período em que o processo estiver entregue àquela.

Art. 174 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

§ 1º - O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. Estando a Câmara em recesso, o julgamento ocorrerá durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - Decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão imediatamente inseridas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária posterior, sobrestadas as demais matérias.

Art. 175 - Rejeitadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso de prazo sem que tenha havido julgamento, elas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraudes.

Parágrafo Único – Independente da aprovação ou rejeição, ou da existência dos indícios de fraude, o resultado do julgamento das Contas pela Câmara Municipal também deve ser remetido ao Tribunal de Contas correspondente no prazo de dez dias, conforme art. 42, § 2º da Constituição Estadual.

Art. 176 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 177 - Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo Único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto

respectivo terá votação suspensa até decisão pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 178 - O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo 48 de (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§ 1º - Na hipótese do disposto no parágrafo do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se até 24 (vinte e quatro) horas depois do encerramento não for devidamente fundamentado por escrito.

§ 2º - No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida deferindo o recurso, ou, caso contrário, mantendo sua decisão deve remeter o recurso à Justiça, Legislação e Redação.

§ 3º - No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º - O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, para apreciação em Plenário, em discussão única.

Art. 179 - A decisão do Plenário é irrecorrível.

TÍTULO IX

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 180 - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre ele dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa;

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 181 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Parágrafo Único - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 182 - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO

Art. 183 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá sancioná-la e promulgá-la.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara;

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação em até quarenta e oito horas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito na forma e prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo 48h, e se este não a fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 184 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial;

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e

Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras comissões;

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação;

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo não realizar sessão ordinária.

Art. 185 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará em bloco e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 186 - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantida o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

Parágrafo Único - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no caput deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação.

Art. 187 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito para promulgação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Se não o fizer no prazo estipulado, o Presidente da Câmara a

promulgará no mesmo prazo. E se este também não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 188 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 189 - A fórmula para promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte: "O Presidente da Câmara Municipal de Santa Quitéria-CE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte... (lei, decreto legislativo ou resolução)".

TÍTULO XI

DAS INFORMAÇÕES

Art. 190 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, bem como qualquer Secretário quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Presidente.

Art. 191 - Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfazem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XII

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 192 - Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 193 - Qualquer cidadão, servidor da Câmara, pode ter acesso às dependências da Câmara e aos seus anexos, bem como na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I - Apresentar-se decentemente trajado;

II - Não porte arma de fogo ou arma branca;

III - Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - Respeite os Vereadores;

V - Atenda as determinações da Mesa;

VI - Não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 194 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, servidores em serviço, convidados, um assessor parlamentar por vereador, e um representante da imprensa falada e escrita credenciado junto à presidência.

§ 1º - Os vereadores, assessores, servidores, convidados e representantes da imprensa, só adentrarão ao Plenário em sessões ordinárias, extraordinárias ou especiais em traje de passeio completo,

no caso dos homens, composto por paletó e as mulheres de habillé (tailleurs).

§ 2º - Cada jornal e emissora solicitará a presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialista ou de televisão.

§ 3º - acesso ao Plenário os funcionários e os representantes de imprensa deverão estar decentemente trajados e com crachás de identificação.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195 - Nos dias de sessão deverá estar hasteada no edifício e na sala das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 196 - Os prazos previstos neste regimento, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 197 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário
Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **09 de Fevereiro de 2024.**

JOEL MADEIRA BARROSO
Presidente

VEREADORES:

JOEL MADEIRA BARROSO – Presidente (PSB)

CESÁRIO RODRIGUES VASCONCELOS JÚNIOR - Vice-Presidente (PDT)

ELIANDRO MESQUITA MAGALHÃES - Primeiro-Secretário (PSB)

JARINA RAIMUNDA MAGALHÃES CAVALCANTE - Segunda-Secretária (SD)

ANTÔNIO PEREIRA MATOS NETO – Vereador (MDB)

DÂNIO ANTÔNIO BRAGA TAVARES – Vereador (PT)

DOUGLAS WILLIAM DE ARAÚJO LIRA – Vereador (PDT)

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA RODRIGUES – Vereador (MDB)

FRANCISCO GARDEL MESQUITA RIBEIRO – Vereador (PSB)

MARIA AURISMÊNIA CHAVES FARIAS PAIVA – Vereadora (MDB)

RENATO CATUNDA MESQUITA – Vereador (PT)

QUITÉRIA GESSIANE PINTO CORDEIRO – Vereadora (MDB)

UBERLÂNIO VIANA ALVES – Vereador (MDB)

ÍNDICE REMISSIVO:

A

- Abertura das sessões** – art. 37.
- Acumulação de emprego e cargo de Vereador** – art. 5º, § 3º.
- Adiamento de discussão** – art. 146 e art. 147.
- Afastamento de Vereador** – art. 41, inciso XX e art.74.
- Apartes** – art. 104 a 108.
- Apoioamento de Proposição** – parágrafo único do art. 112.
- Apreciação de veto** – art. 185 e 187.
- Articulação e Coordenação** – art. 4º, § 2º.
- Atas das Sessões** – art. 101.
- Atribuições da Presidência** – arts. 22 e 23.
- Atribuições das Comissões Permanentes** – arts. 47 a 49.
- Atribuições do Primeiro Secretário** – art. 30.
- Atribuições do Segundo Secretário** – art. 31.
- Atribuições do Vice-Presidente** – art. 28.
- Autor de Proposição** – art. 112.

B

C

- Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)** – arts. 57 a 59.
- Comissões Permanentes** – art. 44
- Comissões Temporárias** – art. 53
- Competência da Mesa** – art. 18
- Competência do Vereador** – art. 69
- Composição da Câmara** – art. 3º

Composição da Mesa – art. 15

Compromisso de posse dos Vereadores – art. 5º, § 2º.

D

Debates – arts. 104 a 108.

Declaração de bens do Prefeito – art. 13.

Declaração de Bens dos Vereadores – art. 5º, § 4º.

Declaração de posse do Prefeito – art. 13, § 3º.

Deliberações da Câmara – arts. 140 a 147.

Descontos por Faltas – art. 78.

Deveres do Vereador – art. 70.

Discussão – art. 140.

E

Eleição Mesa Diretora – art. 6º

Eleição para renovação da Mesa – art. 10º

Emendas – art. 134

Emendas à Lei Orgânica – art. 69, inciso VI e art. 151, inciso V.

Estudo de projetos de leis – art. 118.

Expediente da Câmara – arts. 33 e 34.

Extinção do Mandato – art. 74

F

Fiscalização e Controle – art. 4º e art. 168

Formação de Comissão Especial – art. 53, inciso I.

Função Administrativa – art. Art. 4º, § 3º.

Funções da Câmara – art. 4º.

G

H

I

Iniciativa de Leis – art. 119.

Inscrição oradores – art. 81, § 3º.

Inviolabilidade do Vereador – art. 72

J

Juramento do Prefeito – art. 13.

Juramento dos Vereadores – art. 5º, § 2º.

L

Leis Complementares – art. 150, inciso XII.

Leis de iniciativa privativa do Prefeito – art. 119, parágrafo único.

Licença do Vereador – art. 79.

M

Maioria Absoluta – art. 150.

Maioria Qualificada de 2/3 – art. 151.

Mídias armazenadoras de atas – art. 5º, § 4º e art. 13.

N

Nome Parlamentar – art. 5º, § 5º.

O

Ordem do Dia – art. 81, inciso III e art. 91.

P

Parecer Comissões Temporárias – art. 59.

Parecer Verbal – art. 139

Pareceres – art. 136.

Participação feminina na Mesa – art. 15, parágrafo único.

Pauta das sessões – art. 81.

Perda do mandato do Vereador – art. 74.

Poderes da CPI – art. 58.

Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito – art. 11

Posse e Compromisso – art. 13

Prazo para sanção ou veto de projeto de lei pelo prefeito – art. 183 e 184.

Prazos para apreciação projetos de leis – art. 51 e 52.

Presença dos Vereadores às sessões – art. 37, § 1º e § 2º.

Primeiro expediente – art. 81, inciso I.

Segundo Expediente – art. 81, inciso II.

Processos de Votação – art. 148.

Projetos – art. 118.

Proposições – art. 109.

Punição do Vereador – art. 71.

Q

Questão de ordem – art. 152.

Quórum para realização de sessões – art. 37.

R

Reapresentação de Projeto – art. 120, § 1º.

Redação Final – art. 47, parágrafo único.

Reeleição de membros da Mesa – art. 9º.

Regimes de Urgência e Urgência Urgentíssima – art. 50, § 1º.

Registro de Chapa – art. 8º.

Remuneração dos Vereadores – Subsídios – art. 78, parágrafo único.

Renúncia do Mandato – art. 80, § 1º.

Requerimentos – art. 124.

Retificação de ata – art. 102.

Retirada de Proposição – arts. 113.

Ritual de posse – art. 5º.

S

Sanção – art. 183.

Sede da Câmara – art. 2º.

Sessões Extraordinárias – art. 96.

Sessões Itinerantes – art. 97.

Sessões Ordinárias – art. 81.

Sessões Secretas – art. 100.

Sessões Solenes – art. 98.

Subsídio do Presidente – parcela indenizatória – art. 29.

Substituições na Mesa – art. 16.

T

Tempo Regimental – controle, art. 87.

Tipo de Sessões da Câmara – arts. 81 a 100.

Tribuna Popular – art. 94.

U

V

Verificação de Quórum – art. 40.

Veto – art. 184.

Votação – modalidade – art. 148.

Votação – quórum – arts. 149 a 151.

Voto Vencido – art. 65.

X

Z

SUMÁRIO.

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.

Capítulo I – Disposições preliminares.

Capítulo II – Da instalação da câmara e posse dos vereadores.

Capítulo III – Da eleição da mesa diretora.

Capítulo IV – Da posse do prefeito e do vice-prefeito.

Capítulo V – Da mesa diretora.

Capítulo VI – Do presidente.

Capítulo VII – Dos secretários.

Capítulo VIII – Do funcionamento da câmara.

Capítulo IX – Do plenário.

Capítulo X – Das comissões permanentes.

Capítulo XI – Das comissões temporárias.

Capítulo XII – Dos trabalhos das comissões.

TÍTULO II.

Capítulo I – Dos vereadores.

Capítulo II – Da remuneração, da licença e da substituição.

TÍTULO III – DAS SESSÕES DA CÂMARA.

Capítulo I – Das sessões públicas – Ordinárias.

Capítulo II – Das sessões públicas – Extraordinárias.

Capítulo III – Das sessões públicas itinerantes.

Capítulo IV – Das sessões solenes.

Capítulo V – Das audiências públicas.

Capítulo VI – Das sessões secretas.

Capítulo VII – Das atas.

Capítulo VIII – Dos debates e apartes.

Capítulo IX – Das proposições em geral.

Capítulo X – Dos projetos.

Capítulo XI – Dos requerimentos.

Capítulo XII – Das moções.

Capítulo XIII – Dos substitutivos, emendas e subemendas.

Capítulo XIV – Dos pareceres.

TÍTULO IV – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES.

Capítulo I – Das discussões.

Capítulo II – Da votação.

Capítulo III – Da questão de ordem.

TÍTULO V – DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTO.

TÍTULO VI – DO ORÇAMENTO.

TÍTULO VII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.

TÍTULO VIII – DOS RECURSOS.

TÍTULO IX – DA REFORMA DO REGIMENTO.

TÍTULO X – DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO.

TÍTULO XI – DAS INFORMAÇÕES.

TÍTULO XII – DA POLÍTICA INTERNA.

TÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.



— Câmara Municipal de —
Santa Quitéria
Em defesa do povo.